



RESOLUÇÃO Nº 025/2025-TCE, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação das comunicações eletrônicas de atos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do artigo 7º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012–TCE/RN, de 19 de abril de 2012,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 464/2012 prevê a possibilidade de as comunicações dos atos processuais do Tribunal serem realizadas por correspondência eletrônica e que os meios de comunicação dos atos processuais do Tribunal serão regulamentados por Resolução;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE/RN) considera válida a ciência da parte acerca de ato processual que venha a ser realizada por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil prioriza a comunicação eletrônica para dar celeridade à tramitação processual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da comunicação eletrônica, por meio do Protocolo Eletrônico, funcionalidade do Portal e-TCE.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a comunicação eletrônica de atos processuais no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a ser realizada por meio da funcionalidade Protocolo Eletrônico, acessível no Portal e-TCE, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. Os atos de comunicação e os serviços correlatos obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no Regimento Interno do Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), na Resolução nº 024/2012-TCE, no regulamento de que trata o art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e nas determinações contidas nesta Resolução.

Art. 2º Para o disposto nesta Resolução considera-se:

I – cadastramento: identificação e inclusão dos dados de usuários no Protocolo Eletrônico;

Gabinete da Presidência

II – habilitação: vinculação de parte ou representante a um processo eletrônico;

III – caixa postal eletrônica: funcionalidade disponível no Protocolo Eletrônico, que possibilita a comunicação por meio de atos processuais, com acesso restrito aos usuários habilitados, de acordo com os perfis autorizados, conferindo segurança na identificação, na autenticidade e na integridade das comunicações;

IV – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

V – usuário: pessoa física ou jurídica autorizada a inserir e/ou visualizar dados e documentos no Protocolo Eletrônico, de acordo com seu perfil; e

VI – perfil: conjunto de permissões de acesso ao Protocolo Eletrônico, levando em conta o §2º do art. 17 da Resolução nº 024/2012-TCE, podendo ser:

a) perfil Parte;

b) perfil Representante Processual, incluindo procurador.

CAPÍTULO II

DO PROTOCOLO ELETRÔNICO

Art. 3º O Protocolo Eletrônico se destina aos gestores e ex-gestores de unidades jurisdicionadas ao Tribunal, demais responsáveis e interessados processuais, além de seus representantes, nos termos desta norma e do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 4º As funcionalidades disponibilizadas no Protocolo Eletrônico, dentre outras, consistem em:

I – cadastramento e habilitação de usuários;

II – caixa postal eletrônica para comunicações processuais;

III – controle de comunicações e prazos processuais;

IV – consulta a documentos e processos eletrônicos, consoante normas de acesso à informação disciplinadas em regulamento específico deste Tribunal; e

V – peticionamento via protocolo eletrônico, conforme normas específicas.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO, HABILITAÇÃO E ACESSO AO PROTOCOLO ELETRÔNICO

Art. 5º É obrigatório o cadastramento das partes e dos seus representantes processuais para uso das funcionalidades disponibilizadas no Protocolo Eletrônico.

§1º O cadastramento dos atuais gestores de unidades jurisdicionadas ao Tribunal deverá ser realizado de forma eletrônica, por meio do Usuário Gerenciador do Portal do Gestor, conforme regulamentação específica.



§2º O cadastramento das demais partes e dos representantes processuais deverá ser realizado de forma eletrônica, por meio de link específico no Portal e-TCE.

§3º Antes de efetivar o cadastro para o Protocolo Eletrônico, os representantes processuais deverão realizar pré-cadastro em funcionalidade específica, disponível no Portal e-TCE.

Art. 6º O cadastramento do usuário demandará a criação de senha de acesso ao Protocolo Eletrônico, assim como seu aceite aos termos de uso quanto às regras de utilização e de tratamento de dados pessoais.

Art. 7º A habilitação da parte será feita de forma automática para todos os processos eletrônicos a ela vinculados em seu cadastro.

§1º O representante processual cadastrado no sistema deverá solicitar, por meio do Protocolo Eletrônico, a sua habilitação ao processo que pretenda atuar, acostando documento comprobatório.

§2º No caso de processo eletrônico sigiloso, a habilitação somente será efetivada após aprovação do Relator.

Art. 8º A validação do cadastramento dos representantes processuais e a consequente liberação dos serviços disponíveis no Protocolo Eletrônico dependem de prévia aprovação por parte do Tribunal, a qual será concedida após análise do cumprimento dos requisitos necessários e da verificação da legitimidade do usuário para acessar o serviço solicitado.

Art. 9º O descadastramento de um usuário será feito nos seguintes casos:

I – por solicitação expressa do usuário, por meio de funcionalidade específica no Portal e-TCE, quando não houver mais pendências relacionadas a processos nos quais seja parte;

II – por solicitação da respectiva parte em relação ao seu representante processual, por meio de funcionalidade específica no Portal e-TCE;

III – por solicitação do advogado renunciante, por meio de funcionalidade específica no Portal e-TCE;

IV – em razão de uso indevido dos serviços do Protocolo Eletrônico ou do descumprimento das condições que disciplinam sua utilização, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa, cível e penal; e

V – a critério da Administração do Tribunal, mediante ato motivado.

Art. 10. Enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até cinco anos após a desinvestidura do cargo ou função, o que ocorrer por último, as partes deverão manter ativo e atualizado seu cadastramento do Portal e-TCE.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO

Art. 11. É de exclusiva responsabilidade dos usuários, no que concerne à utilização do Protocolo Eletrônico:

- I – manter o sigilo de sua senha de acesso, que é de uso pessoal e intransferível;
- II – garantir a exatidão das informações prestadas;
- III – manter a guarda das vias originais, pelo prazo legal, dos documentos digitalizados e encaminhados via Protocolo Eletrônico;
- IV – providenciar o acesso a computador e internet com padrões e configurações que comportem as funcionalidades do Protocolo Eletrônico;
- V – elaborar documentos eletrônicos de acordo com o padrão definido para inserção no Protocolo Eletrônico;
- VI – informar-se, no site do Tribunal, sobre os períodos em que o Protocolo Eletrônico não estiver disponível;
- VII – acompanhar o regular recebimento das comunicações processuais eletrônicas;
- VIII – manter atualizados seus dados cadastrais, sob pena de se reputarem válidas as comunicações processuais realizadas no Protocolo Eletrônico.

Parágrafo único. A não obtenção de acesso ou cadastramento no Portal e-TCE, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados, não imputáveis à falha do serviço de Protocolo Eletrônico do Tribunal, não servirão de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

CAPÍTULO V

DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS ELETRÔNICAS

Art. 12. As comunicações dos atos referentes a processos eletrônicos serão realizadas às partes e seus representantes processuais, prioritariamente, por meio do Protocolo Eletrônico, salvo:

- I – para os ex-gestores e partes que ainda não estiverem cadastrados no Protocolo Eletrônico, ocasião em que as comunicações ocorrerão de forma física, observado o disposto no art. 19 desta Resolução;
- II – nas medidas cautelares e demais atos urgentes, ocasião em que as comunicações serão de forma física ou pelo meio que melhor atinja sua finalidade, conforme determinação do Relator ou Órgão Julgador;



Gabinete da Presidência

III– quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, ocasião em que a comunicação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinação do Conselheiro Relator ou Órgão Julgador; e

IV – quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico, ocasião em que as comunicações serão realizadas por outros meios legais.

Art. 13. As citações, intimações e notificações, que viabilizarão o acesso à integra do processo correspondente, terão efeitos legais de vista pessoal da parte.

§1º A comunicação eletrônica não impede, todavia, que o ato também seja publicado no Diário Oficial.

§2º No dia em que o usuário realizara consulta eletrônica ao teor do ato, considera-se comunicado.

§ 3º Não havendo expediente no Tribunal na data da consulta, considera-se feita a comunicação no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Será considerada automaticamente realizada a comunicação processual por meio eletrônico quando ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias úteis da data da disponibilização do ato, caso não ocorra a consulta eletrônica referida no § 2º deste artigo.

§5º Para efeitos de contagem dos prazos de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á como termo inicial o dia útil seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema.

§ 6º De forma suplementar e em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica e/ou envio de mensagem de texto pelos meios disponíveis, comunicando a expedição da comunicação e o decurso do prazo processual para ciência expressa, nos termos do § 2.º deste artigo.

Art. 14. Quando as partes tiverem diferentes representantes habilitados nos autos, serão-lhes-ão contados os prazos de forma simples e individual.

§1º Quando as partes possuírem mais de um representante habilitado nos autos, a contagem de prazo começa a correr a partir do momento em que o primeiro representante ou a própria parte receber a comunicação.

§2º Para os casos de não haver representante processual associado à parte, o prazo inicia-se quando esta receber a comunicação.

CAPÍTULO VI

DAS INTERRUPÇÕES OU INDISPONIBILIDADES

DO PROTOCOLO ELETRÔNICO

Art. 15. Considera-se indisponibilidade do Protocolo Eletrônico a impossibilidade de acesso do usuário quando o período indisponível for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre às 6h (seis horas) e às 23h (vinte e três horas).



§ 1.º Para comprovar a indisponibilidade, será emitido certificado pela unidade técnica do Tribunal responsável pela área de Tecnologia da Informação e registrado em relatório de interrupções de funcionamento, a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade; e

II – serviços que ficaram indisponíveis.

§ 2.º A impossibilidade de acesso quando decorrer de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários não caracterizará indisponibilidade.

Art. 16. As interrupções ou indisponibilidades no sistema, quando ocorrerem durante o transcurso do prazo, não interferem na sua contagem, salvo nos casos em que coincidirem com o dia do início ou término do prazo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O Tribunal irá realizar ampla divulgação sobre a implantação da comunicação eletrônica.

Art. 18. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta Resolução, para que os atuais gestores das unidades jurisdicionadas, que ainda não possuem cadastro no Portal do Gestor, realizem o seu cadastramento, bem como efetuem o seu primeiro acesso ao Protocolo Eletrônico, a fim de confirmarem o aceite aos termos de uso quanto às regras de utilização e de tratamento de dados pessoais.

Art. 19. Os ex-gestores, partes e representantes processuais que não realizarem previamente o cadastro no Portal e-TCE receberão a primeira comunicação do Tribunal de forma não eletrônica autorizada no Regimento Interno do Tribunal, devendo conter as orientações necessárias para realização do cadastramento.

Parágrafo único. Na hipótese tratada no *caput* deste artigo, a resposta deverá ser apresentada necessariamente de forma eletrônica, nos termos dispostos nesta Resolução.

Art. 20. Os documentos, de qualquer espécie, enviados em formato eletrônico ao Tribunal somente serão recebidos se encaminhados por meio do Protocolo Eletrônico.

Art. 21. No período de 03 (três) meses após o início da vigência desta Resolução, o recebimento de atos e peças processuais físicos no protocolo do Tribunal fica condicionado às situações de urgência, assim compreendidas aquelas com prazo na iminência de encerramento.

Art. 22. Transcorrido o prazo do art. 21, fica vedado o recebimento de atos e peças processuais físicos no protocolo do Tribunal.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Expediente orientar as partes e representantes processuais quanto ao procedimento a ser adotado para a realização do protocolo no Portale-TCE.

Gabinete da Presidência

Art. 23. A implantação das ferramentas de comunicação eletrônica de que trata esta Resolução dependerá da disponibilização do respectivo sistema por parte da unidade técnica do Tribunal responsável pela área de Tecnologia da Informação.

Art. 24. A Resolução nº 24/2012-TCE, de 25 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IV – certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

VI – assinatura eletrônica: dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos, previstos em legislação específica;

X – OCR: optical character recognition (reconhecimento de caractere óptico) é o processo que converte uma imagem de texto em um formato de texto legível por máquina.” (NR)

“Art. 2º Os documentos eletrônicos produzidos no âmbito do TCE-RN terão garantia de autenticidade, integridade e não repúdio, assegurados por assinatura eletrônica nos termos de legislação específica.” (NR)

“Art. 3º O envio de processos, documentos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico pelos usuários externos do Portal do TCE/RN, definidos nesta Resolução, serão admitidos mediante assinatura eletrônica, nos termos de legislação específica, sendo obrigatório o cadastramento prévio e credenciamento no Tribunal.” (NR)

“Art. 5º

§1º Os processos e documentos enviados por meio do Portal do TCE/RN deverão, obrigatoriamente e sob pena de não recebimento, ser gravados no formato PDF (Portable Document Format), com tamanho máximo de 5Mbytes, e estarem assinados eletronicamente.” (NR)

“Art. 10. Fica vedado o apensamento ou a juntada de processos ou documentos em papel a processos eletrônicos, exceto quando precedida de digitalização dos autos físicos, com autenticação garantida por assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Os processos e documentos que necessitarem de digitalização para serem gravados no formato PDF deverão passar por processo de OCR antes do envio.” (NR)

“Art. 11.



“§1º Consideram-se registrados os eventos processuais implantados e assinados eletronicamente.” (NR)

“Art. 26. Os documentos eletrônicos gerados pelo Portal do TCE/RN, observada a conveniência administrativa e operacional, passarão, gradualmente, a receber assinaturas eletrônicas, conforme disciplinado em ato normativo específico.” (NR)

“Art. 32. As comunicações dos atos processuais praticados nos processos eletrônicos deverão ser enviadas e respondidas por meio do Portal do TCE/RN utilizando-se assinatura eletrônica, conforme disciplinado em ato normativo específico.

.....” (NR)

Art. 25. O Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 170. Os documentos e processos considerar-se-ão recebidos no Tribunal quando protocolados de forma eletrônica no Portal e-TCE, nos termos do regulamento específico.” (NR)

“Art. 220.

I – ciência da parte, efetivada por servidor designado, meio eletrônico via Portal e-TCE, ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;” (NR)

“Art. 221. As comunicações processuais dar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, via Portal e-TCE, nos termos do regulamento próprio.” (NR)

“Art. 221-A. Quando inviabilizada a comunicação por meio eletrônico, sendo conhecido o endereço do interessado ou responsável, far-se-á a comunicação mediante carta registrada, com aviso de recepção, ou por ciência da parte, pelos demais meios indicados no inciso I do art. 220 deste Regimento.

§ 1º Embora não esteja presente o destinatário, a comunicação pela via postal será considerada válida e eficaz se recebida no endereço correto, de acordo com o art. 41, § 3º, da Lei Complementar nº 464, de 2012, mediante aviso de recebimento dos Correios.

§ 2º Havendo recusa de aposição do ciente no recibo da comunicação, no caso de comunicação pela via postal, publica-se aviso, por uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com o registro do fato, declarando-se que o prazo começará a contar dessa publicidade.

§ 3º Quando ignorado ou incerto o paradeiro do destinatário, e esauridos os meios formais de busca disponíveis para tentativa de sua



Gabinete da Presidência

localização, publica-se edital por uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com o prazo de quinze dias, findo o qual se considera feita a comunicação.

§ 4º No caso de adoção de medida cautelar, as comunicações deverão ser efetivadas pelo meio mais célere possível, sempre com confirmação de recebimento.” (NR)

“Art. 222.

Parágrafo único. Aplica-se, porém, o disposto no art. 220, I, deste Regimento, quando se tratar de despacho ou decisão que:

.....”(NR)

Art. 26. Revogam-se o art. 201 e o parágrafo único do art. 293 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TC, de 19 de abril de 2012.

Art. 27. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – decidir os casos omissos no tocante ao procedimento das comunicações eletrônicas; e

II – regulamentar, por Portaria, o uso de assinaturas eletrônicas no Tribunal, em atendimento ao art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido em interações com o ente público.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 25 de outubro de 2025.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente

Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete da Presidência

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas